



# Câmara Municipal de Piquete

## Estado de São Paulo

PROCESSO Nº 25/2025

AVISO DE CONTRATAÇÃO DIRETA Nº 10/2025

RECORRENTE: SC SOLUÇÕES SEGURAS LTDA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa SC Soluções Seguras Ltda em que contesta a decisão de sua inabilitação do certame, alegando, dentre outros pontos, vício insanável no instrumento convocatório publicado no Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP.

A Recorrente alega que o Aviso de Contratação Direta nº 10/2025, em sua página 1, veiculou endereço de *e-mail* institucional incorreto para o envio de propostas e comunicações, constando: [licitacoes@camarapiquete.sp.gov.br](mailto:licitacoes@camarapiquete.sp.gov.br), quando, na realidade, o endereço eletrônico oficial e correto da Câmara Municipal Piquete para procedimentos licitatórios é: [licitacao@camarapiquete.sp.gov.br](mailto:licitacao@camarapiquete.sp.gov.br).

Afirma a Recorrente que a divergência na grafia ("licitações" com 'oe' e 's' no final, em vez de "licitação" com 'ao' e sem 's') prejudicou a comunicação e recebimento de propostas por parte dos interessados no certame, mormente por ocasião da publicação do Aviso de Contratação, violando o princípio da publicidade e da competitividade.

Instada a se manifestar, a licitante Sino Consultoria e Informática Ltda apresentou contrarrazões, pugnando, em suma, pela manutenção da inabilitação da empresa SC Soluções Seguras Ltda e prosseguimento do certame.

É o breve relatório.

### II - FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE DO MÉRITO

Compulsando detidamente os autos, verifica-se que a alegação da Recorrente procede e encontra amparo legal.

O instrumento convocatório (Aviso de Contratação Direta) é a lei interna da licitação e deve observar, rigorosamente, os princípios basilares da Administração Pública, em especial os princípios



# Câmara Municipal de Piquete

## Estado de São Paulo

da legalidade, publicidade, vinculação ao edital e igualdade previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, *verbis*:

*"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."*

A divulgação correta dos meios de comunicação para o envio de propostas é condição essencial para garantir a isonomia e a competitividade, visto que a incorreção apontada tem o potencial de frustrar a participação de licitantes que eventualmente tentaram encaminhar suas propostas ao endereço eletrônico incorreto.

Configurado o erro material no meio de comunicação oficial para o recebimento de propostas, resta evidente o vício de legalidade que macula o procedimento desde a sua origem.

A Administração Pública tem o poder-dever de zelar pela legalidade de seus atos e, uma vez constatado o vício, deve anulá-los. Neste sentido, a presente decisão encontra fundamento no poder de autotutela da Administração Pública, conforme consolidado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal (STF), que preconiza:

*"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

O erro material na indicação do *e-mail* oficial configura um vício de ilegalidade que, por atingir a fase de divulgação e potencialmente o recebimento de propostas, compromete o resultado do procedimento e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Portanto, a anulação se impõe como medida de rigorosa observância à legalidade e ao interesse público.



# Câmara Municipal de Piquete

## Estado de São Paulo

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o que mais consta dos autos, o Agente de Contratação resolve:

1. Acolher as razões recursais apresentadas pela licitante SC Soluções Seguras Ltda, por restar comprovado o vício formal no Aviso de Contratação Direta nº 10/2025;
2. Anular o processo administrativo nº 25/2025 e todos os atos dele originados, com fulcro no art. 71, inciso III, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no princípio da autotutela administrativa, consagrado na Súmula nº 473 do STF;
3. Remeter os autos à autoridade superior para apreciação da presente manifestação.

Publique-se a presente decisão no sítio da Câmara Municipal de Piquete e dê ciência aos licitantes via e-mail.

Piquete, 06 de novembro de 2025.

**Fellipe Machado Reis**  
**Agente de Contratação da Câmara Municipal de Piquete**